



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000449727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001998-09.2021.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA, é apelado METROPOLITAN LIFE SEGURO E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0001998-09.2021.8.26.0441
Comarca: Peruíbe
Apelante: Rubens Mauro Epaminondas Rocha
Apelada: Metropolitan Life Seguro e Previdência Privada S/A
Voto nº 39.072

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Extinção do cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, III, do CPC – Levantamento, pelo espólio do advogado, da quantia de R\$ 57.520,37 a título de honorários sucumbenciais – Existência de saldo remanescente de R\$ 15.411,10 – Reconhecimento, em decisão anterior, de que a seguradora cumpriu integralmente sua obrigação, cabendo à exequente originária a responsabilidade pelo pagamento da diferença, indevidamente levantada – Correta extinção do cumprimento em face da seguradora – Honorários fixados de forma definitiva nos embargos à execução – Precedentes do C. STJ – Majoração dos honorários em sede recursal – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se recurso de Apelação interposto por **RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA, NOS** autos do cumprimento de sentença ajuizada em face de **METROPOLITAN LIFE SEGURO E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A**, objetivando a reforma da sentença (fls. 139/140) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Peruíbe, Dr. João Costa Ribeiro Neto, que acolheu a impugnação e julgou extinto o feito, com fundamento no artigo 924, III do CPC. Em razão da sucumbência, condenou o exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00.

Apela o exequente (fls. 177/195), sustentando, em síntese, que não há nos autos prova de quitação nos autos.. Requer, assim, a anulação da r. sentença, com o prosseguimento do feito.

Apresentadas contrarrazões (fls. 199/208), o apelo foi recebido em seu duplo efeito (fls. 234).

É o relatório.

No presente incidente de cumprimento de sentença, o espólio de Rogério Marcos Epaminondas Rocha figura como exequente, na qualidade de titular dos honorários advocatícios de sucumbência fixados nos autos dos embargos à execução nº 0006519-22.2006.8.26.0441.

Para fins de contextualização, verifico que, em 2003, **Selma Tavares dos Santos Silva**, representada pelo advogado **Rogério Marcos Epaminondas Rocha**, ajuizou a execução de título extrajudicial nº 0000797-12.2003.8.26.0441 em face da **Metropolitan Life Seguros**, visando ao recebimento do valor contratado a título de seguro.

Houve oposição de embargos à execução sob o nº 0006519-22.2006.8.26.0441, os quais foram julgados improcedentes. Assim, condenou-se a seguradora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da execução.

Durante o trâmite da execução, o advogado **Rogério Marcos Epaminondas Rocha** veio a falecer e seu espólio, representado por **Rubens Mauro Epaminondas Rocha**, assumiu a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

titularidade do crédito honorário.

Insta consignar que houve revogação do mandato conferido ao patrono originário.

Nessa ocasião, foi levantada pelo espólio a quantia de R\$ 57.520,37, depositada a título de honorários sucumbenciais, mediante decisão proferida em sede de agravo de instrumento (2002533-44.2013.8.26.0000).

Prosseguindo a execução, divergências nos cálculos levaram à realização de perícia contábil, que apurou diferença a ser paga de R\$ 15.411,10 a título de honorários advocatícios.

Em razão de controvérsias quanto ao levantamento dos valores depositados, foi promovido cumprimento provisório de sentença, restando apurado que **Selma Tavares dos Santos Silva** levantou valores que pertenciam à parte dos honorários sucumbenciais (0000768-68.2017.8.26.0441).

A partir de tal constatação, em Março de 2021, o espólio ingressou com o cumprimento definitivo de sentença 1000634-82.2021.8.26.0441, em face de Selma, com o objetivo de cobrar o saldo dos honorários indevidamente apropriados.

Posteriormente, em setembro de 2021, propôs o presente incidente, em face da **Metropolitan Life Seguros**, alegando o inadimplemento da obrigação quanto à integralidade da verba honorária. Sustenta que, apesar da existência de depósitos parcial e levantamento de valores pela exequente **Selma Tavares dos Santos**, subsiste saldo de honorários que não foi pago.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Em impugnação (fls. 74/83), a **Metropolitan Life Seguros e Previdência** afirma que quitou integralmente os honorários de sucumbência pleiteados e, ainda, que no cumprimento provisório de sentença ficou reconhecido que a seguradora pagou a integralidade do que devida (0000768-68.2017.8.26.0441).

A r. sentença de fls. 139/140 acolheu a impugnação e julgou extinto o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, III, do CPC.

Embora o apelante alegue que o v. acórdão que determinou o pagamento de honorários ao Espólio do Dr. Rogério, tenha sido prolatado em 05.09.2013, que a baixa definitiva tenha ocorrido somente em 05.04.2019, e que nada foi pago até 13.08.2021, verifico às fls. 156 (125 autos físicos), o depósito foi efetuado em 12/01/2012. Já a petição de fls. 152 (121 autos físicos) revela que se referem a honorários advocatícios de sucumbência do patrono da executada nos Embargos à Execução.

Às fls. 276/278 (autos digitais) dos autos principais (0001998-09.2021.8.26.0441) o próprio apelante pleiteia o levantamento dos honorários de sucumbência efetuado às fls. 125.

Às fls. 393 (339 autos físicos) foi deferido o levantamento dos valores depositados à fls. 125 em favor do espólio, ora apelante, devidamente expedido à fls. 396 (342 autos principais).

Dessa forma, considerando o levantamento do valor de R\$ 57.520,37 a título de honorários sucumbenciais e a diferença já reconhecida - levantada indevidamente e objeto de ação própria, a sentença de extinção deve ser mantida, nos termos do artigo 924, III, do CPC.

O apelante alega que a **Metropolitan Life** foi

condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais no processo principal e nos embargos à execução e que se discute aqui somente os honorários referentes aos embargos à execução.

Contudo, conforme entendimento do C. STJ, os honorários advocatícios fixados no despacho inicial da execução possuem natureza provisória, podendo ser substituídos na oportunidade de arbitramento nos embargos à execução:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÁTER DECISÓRIO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. DESPACHO INICIAL DA EXECUÇÃO. PROVISORIEDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "Possui caráter decisório o ato judicial que determina a intimação da parte executada para pagamento do débito indicado na petição de cumprimento de sentença, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC/73" (AgRg no REsp n. 1.258.517/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 27/3/2018).

3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "os honorários fixados no despacho inicial da execução podem ter caráter provisório e ser substituídos na oportunidade de arbitramento de honorários nos embargos à execução, em que o magistrado considerará todo o trabalho dos advogados até aquele momento" (AgRg no AREsp 616.452/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/03/2016, DJe de 04/03/2016).

4. Agravo interno que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.224.042/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021. g.n.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTONOMIA. AFRONTA AO ART. 20, §§ 3o. E 4o., DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)

2. Conquanto a execução e os embargos à execução se tratem de processos autônomos, o mesmo ocorrendo, por conseguinte, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência neles arbitrados, esta Corte já firmou a compreensão no sentido de que essa autonomia, entretanto, não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório' (AgRg no AREsp 43.318/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 14/2/13).

3. Embora cabíveis honorários em Execução e em Embargos à Execução autonomamente, nada impede que o magistrado arbitre valor único para as duas condenações, no julgamento dos Embargos, devendo-se observar o limite máximo de 20% (art. 20, § 3o., do CPC) na soma das duas verbas (AgRg nos EDcl no REsp 1.213.658/RS, Rei. Min. HERMANBENJAMIN, Segunda Turma, DJe 178/12).

4. Hipótese em que a autonomia dos honorários advocatícios da execução e dos embargos à execução foi mantida pelo Tribunal de origem, ao arbitrá-los em 10% (dez por cento) sobre o valor que prossegue a execução, a serem satisfeitos pela embargante, e 10% (dez por cento) sobre o valor reduzido com os embargos, a serem satisfeitos pela parte embargada, compensáveis entre si até o limite do menor valor. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.271.673/PR, Relator para o acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRATURMA, DJe de 04/05/2015, g.n.).

Da análise da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, verifico que foi expressamente arbitrada, de forma definitiva, a verba honorária sucumbencial em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução, observando-se, assim, a orientação acima.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Transcreve-se nessa oportunidade:

Assim, pois, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para o fim de determinar o pagamento da quantia devida a título do seguro contratado em favor da beneficiária, declarando válida a execução e subsistente a penhora, conforme consignado no corpo desta decisão. Prossiga-se nos autos da execução, expedindo-se em favor da embargada, guia de levantamento. Condeno a embargante, a título de sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais e nos honorários advocatícios do patrono judicial da parte contrária que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução.

O apelante procedeu ao levantamento da quantia de R\$ 57.520,37, correspondente a 15% do valor atualizado da execução. Posteriormente, em apuração realizada pelo Contador Judicial, foi verificada a existência de saldo remanescente no montante de R\$ 15.411,10, ainda devido a título de honorários de sucumbência, conforme já reconhecido nos autos da execução provisória (processo nº 0000768-68.2017.8.26.0441). Veja:

*Trata-se de incidente de cumprimento de sentença relativo aos honorários de sucumbência. Nos autos principais de nº 0000797-12.2003.8.26.0441, ação de execução extrajudicial, proposta por Selma Tavares dos Santos Silva em face de Metropolitan Life Seguros Previdência, houve a oposição de embargos à execução que, julgada improcedente, **condenou a Seguradora embargante-executada em honorários de sucumbência no importe de 15% sobre o valor atualizado da execução. Iniciada a execução, a executada impugnou os cálculos, ocasião em que depositou o valor de R\$ 57.520,37 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.** A exequente requereu o levantamento do valor depositado em nome exclusivamente do advogado que patrocinava a causa, Rogério Marcos Epaminondas Rocha. O pedido foi deferido às fls. 50 dos autos principais. No entanto, sobreveio petição de Rubens Mauro Epaminondas Rocha, na qualidade de inventariante dos bens deixados por Rogério Marcos Epaminondas Rocha, noticiando o falecimento deste e requerendo a expedição de guia de levantamento do valor em seu nome. Em decisão de agravo de instrumento (fls. 305/312) foi deferido o levantamento do valor*

*pelo espólio do advogado falecido. O mandado de levantamento foi expedido e levantado às fls. 342. Prosseguiu-se na execução (fls. 347). Após divergências nos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos ao Contador do Juízo. **Nos cálculos, o contador concluiu que havia uma diferença a ser paga no valor de R\$ 119.204,87 à parte e, ainda, R\$ 15.411,10, referente aos honorários de sucumbência (fls. 367/372).** Os cálculos do contador foram homologados às fls. 425/426. A executada procedeu ao depósito no valor atualizado de R\$ 192.446,69 às fls. 487/488, sendo que tal quantia foi levantada integralmente pela parte exequente às fls. 593, já representada por novo patrono, dando-se, pois, a quitação do débito, com a consequente extinção da ação (fls. 590). Deste modo, verifica-se, pois, que a parte levantou a quantia referente aos honorários sucumbenciais que pertenciam ao Espólio de Rogério Marcos Epaminondas Rocha, exequente neste incidente. **Assim, tem razão o espólio exequente, visto que não recebeu a diferença que lhe era devida, conforme cálculos do contador homologados pelo Juízo. Posto isto, considerando que a Seguradora executada efetuou regularmente o pagamento - ocorrendo inclusive a quitação e extinção da ação principal - e que a exequente Selma Tavares dos Santos Silva levantou valor que não lhe pertencia, cabe a esta responder pelo valor devido ao espólio.** Desta forma, retifique-se o cadastro de partes no Sistema SAJ para constar no polo passivo do presente incidente Selma Tavares dos Santos Silva, excluindo-se a Seguradora. Assim, fica a executada Selma Tavares dos Santos Silva intimada a proceder ao pagamento do débito atualizado no valor de R\$ 28.090,40 (fls. 211), no prazo de 15 dias. (grifo nosso).*

Além do mais, importante destacar que o apelante não se insurgiu contra a decisão que reconheceu a quitação das obrigações da seguradora e atribuiu à exequente originária a responsabilidade pelo saldo dos honorários advocatícios, ou, tampouco contra os cálculos utilizados naquela decisão.

Dessa forma, conforme bem decidido pelo MM. Juízo sentenciante, não houve condenação da executada ao pagamento de honorários de sucumbência na ação de execução de título extrajudicial, pois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

houve fixação definitiva nos embargos à execução.

O valor que cabe ao exequente perseguir já é objeto do incidente de cumprimento de sentença de nº 1000634-82.2021.8.26.0441.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 85, §§ 1º e 11 do Novo Código de Processo Civil, segundo os quais o Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, determino o aumento dos honorários de sucumbência arbitrados para R\$ 6.5000,00.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator